

a regularidade dos procedimentos e da aplicação uniforme das normas incidentes, à luz do artigo 7º, do Decreto nº 4103/2000, de 14/06/2000;

CONSIDERANDO o plano de correções formalizado no processo de nº 002013730013792-8;

RESOLVE:

I – APROVAR o plano de Correição Ordinária nas Coordenações Executivas Regionais de Administração Tributária e Coordenações Executivas Especiais de Administração Tributária, para verificar a regularidade dos procedimentos no setor de preparo para julgamento de autos de infração (AINFs).

II – As Correições terão início no dia 17 de junho do ano de 2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

Em, 13 / 06 / 2013.

CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ

CORREGEDOR FAZENDÁRIO

PORTARIA N. 517 DE 10 DE JUNHO DE 2013

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 540672

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n. 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n. 31.857, de 17/02/2011;

Considerando os termos do processo n. 00201173002247-5, da Corregedoria Fazendária/COFAZ e;

Considerando o disposto no artigo 199, da Lei Estadual n. 5.810/94.

RESOLVE:

I - DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa para apurar os fatos relativos à viagem autorizada a servidor para realização de fiscalização itinerante na CECOMT-Gurupi, no período de 16/02/2011 a 02/03/2011.

II - DESIGNAR os servidores DARIO SÉRGIO DIAS GOMES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5444900/2, e TANIA MARA ALVES CORDOVID, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 50792/1, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos constantes do processo acima, utilizando-se de todos os elementos de prova em direito admitidos, para garantir o esclarecimento dos fatos, III - O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

EM, 10/06/2013

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 540989

PORTARIA: 0820

Objetivo: Participar da XXXVII Reunião Ordinária do GEFIN na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

Rio de Janeiro/Belem/PA - Brasil <br

Servidor(es):

0002761801/CELIANA MARIA DE AZEVEDO CHAVES (Técnico B) / 3.5 diárias (Completa) / de 19/06/2013 a 22/06/2013 <br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 540993

PORTARIA: 0821

Objetivo: Participar da XXXVII reunião ordinária do GEFIN na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

Rio de Janeiro/Belem/PA - Brasil <br

Servidor(es):

0002737501/DENISE MARIA FERREIRA SOEIRO MOREIRA (Técnico A) / 3.5 diárias (Completa) / de 19/06/2013 a 22/06/2013 <br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

PORTARIA DE ISENÇÃO DE ITCD

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 540818

PORTARIA N.º 0098, DE 13 DE JUNHO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, em exercício, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 70 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, e tendo em vista os termos do Processo n.º 192011730002132-7/SEFA,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o art. 3º, inciso I da Lei n.º 5.529, de 5 de janeiro de 1989 e com base no parecer em anexo, exarado pela Diretoria de Tributação - DTR, conforme preceitua o § 4º do art. 69 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, a isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens e direitos - ITCD, relacionado ao seguinte

imóvel, em virtude da transferência por doação realizada para o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL PARA:

□ Terreno urbano desmembrado do remanescente de uma área maior, parte da área designada pelo n.º 1590, com frente para a Av. Cláudio Saunders, antes denominada Estrada do Maguary, perímetro compreendido entre a Trav. Júlio Cordeiro e a Trav. Quinta Carmita, também chamada Itabira, bairro do Maguary, município de Ananindeua, medindo 60,00m de largura na frente e nos fundos; por 90,00m de extensão pelas laterais; limitando-se pela frente com a citada Av. Cláudio Saunders (Estrada do Maguary); pela lateral direita com o restante da área maior, pertencente à Imobiliária Fredan, pela lateral esquerda com quem de direito; e, pelos fundos, com terras da COSANPA, registrado no Cartório de Registro de Imóveis "Faria Neto" da Comarca de Ananindeua/PA, sob a matrícula 7820 do Livro 2. Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, em 13 de junho de 2013.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

PORTARIA DE ISENÇÃO DE IPVA-CAIF/DTR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 540829

PORTARIA Nº 2013330001360, DE 14 DE JUNHO DE

2013.

CONCEDER, nos termos do art. 3º, inciso XII da Lei n.º 6.017, de 30 de dezembro de 1996, do Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006 e da Instrução Normativa n.º 0009, de 20 de junho de 2007, em favor de ALBERTINO MOREIRA BASTOS, inscrito (a) no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF (MF) sob o n.º 174.084.402-59 a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relacionado ao seguinte veículo, no exercício de 2013.

MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA GLI FLEX

CHASSI: 9BRBL42E6C4700272

EDITAL DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO -CERAT-

BELÉM

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 540879

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT - Belém da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto de Programação em Profundidade de Exercício Fechado por Distribuição Aleatória, para o período de 01/2011 a 12/2011, referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 012013370000036-0, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Razão Social: CAVAN - ROCBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO S/A

Insc. Estadual. Nº: 15.325384-3

Auditor Fiscal solicitante: SOCORRO NAZARÉ FRANCO

HONDERMANN

DOCUMENTOS SOLICITADOS:

- BALANÇO PATRIMONIAL;
- ARQUIVO MAGNÉTICO C/ REGISTRO FISCAL DAS AQUISIÇÕES E PREST.
- D. A. E DE RECOLHIMENTO DE I.C.M.S
- LIVRO DE CONTROLE DO ESTOQUE E PRODUÇÃO
- LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS;
- LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS;
- LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO;
- LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS;
- LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS;
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS;
- NOTAS FISCAIS DE SAÍDA;

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 30 (trinta) dias

Local de entrega dos documentos:

Av. Gentil Bittencourt, nº 2566 - entre Tv. Castelo Branco e Av. José Bonifácio - São Braz

Fone: 91-3039-8500

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 78, inciso XI, alínea "c" da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS

Coordenadora Fazendária - CERAT-Belém

ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 540902

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 3550 - 2ª CPJ, RECURSO N. 7334 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012004510005229-3). CONSELHEIRO

RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A apresentação de impugnação ao auto de infração suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, impede a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 151, III, do CTN.

3. Não importa em nulidade o levantamento fiscal elaborado com base em normas técnicas. Preliminares rejeitadas. 4. Omitir saída de mercadoria apurada através de levantamento fiscal constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05.06.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12.06.2013.

ACÓRDÃO N. 3549 - 2ª CPJ, RECURSO N. 7858 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000217-4). CONSELHEIRA

RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando confirmado que a lei aplicada era vigente na época do fato.

3. Não ocorre a decadência quando observado o prazo que trata o art. 173, inciso I do CTN. Preliminares rejeitadas. 4. Deixar de entregar, após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações, constitui infração e sujeita à penalidade. 5. Multa aplicada de acordo com o fato punível não constitui confisco quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12.06.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12.06.2013.

ACÓRDÃO N. 3548 - 2ª CPJ, RECURSO N. 7872 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000081-3). CONSELHEIRA

RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando confirmado que a lei aplicada era vigente na época do fato.

3. Não ocorre a decadência quando observado o prazo que trata o art. 173, inciso I do CTN. Preliminares rejeitadas. 4. Deixar de entregar, após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações, constitui infração e sujeita à penalidade. 5. Multa aplicada de acordo com o fato punível não constitui confisco quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12.06.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12.06.2013.

ACÓRDÃO N. 3547 - 2ª CPJ, RECURSO N. 7758 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.172010510000207-7). CONSELHEIRA

RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando confirmado que a lei aplicada era vigente na época do fato.

3. Não ocorre a decadência quando observado o prazo que trata o art. 173, inciso I do CTN. Preliminares rejeitadas. 4. Deixar de entregar, após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações, constitui infração e sujeita à penalidade. 5. Multa aplicada de acordo com o fato punível não constitui confisco quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12.06.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12.06.2013.

ACÓRDÃO N. 3546 - 2ª CPJ, RECURSO N.7756 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172010510000053-8). CONSELHEIRA

RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando confirmado que a lei aplicada era vigente na época do fato.

3. Não ocorre a decadência quando observado o prazo que trata o art. 173, inciso I do CTN. Preliminares rejeitadas. 4. Deixar de entregar, após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações, constitui infração e sujeita à penalidade. 5. Multa aplicada de acordo com o fato punível não constitui confisco quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12.06.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12.06.2013.

ACÓRDÃO N.3545- 2a. CPJ. RECURSO N.7760 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000213-1) CONSELHEIRA

RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade quando confirmado que a lei aplicada era vigente na época do fato.

3. Não ocorre a decadência quando observado o prazo que trata o art. 173, inciso I do CTN. Preliminares rejeitadas. 4. Deixar de entregar, após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações, constitui infração e sujeita à penalidade. 5. Multa aplicada de acordo com o fato punível não constitui confisco quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/06/2013.